



Processo 84.726

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.122

(Prefeito Municipal)

Cria o Conselho Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e o Fundo respectivo e autoriza correlatos convênios, acordos e contratos de financiamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de maio de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Bem Estar Animal, órgão de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 2º São objetivos do Conselho:

I - atuar na proteção e defesa dos animais sejam eles de estimação, domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos;

II - atuar para que as autoridades e órgãos públicos e privados cumpram as leis de proteção e defesa animal, nas diferentes áreas, onde esse estiver inserido;

III - apoiar e cooperar com os órgãos responsáveis para proteger e defender todos os animais de abusos e maus-tratos, sejam esses animais domésticos ou domesticados, silvestres da fauna nativa ou exóticos;

IV - coordenar, realizar, cooperar e apoiar na realização de ações que visem a proteção e defesa dos animais junto à sociedade civil;



(Autógrafo do PL 13.122 – fls. 2)

V - propor alterações na legislação vigente quanto à criação, transporte, guarda, manutenção e comercialização de animais de quaisquer espécies, buscando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito à vida dos animais, evitando e prevenindo crueldade aos mesmos, resguardando a manutenção e possibilidade de expressão de suas características específicas, sejam elas comportamentais, fisiológicas e/ou mentais;

VI - apoiar as ações de informação e educação para a conscientização da população sobre a necessidade de manter práticas humanitárias na interação de humanos com os animais;

VII - incentivar e apoiar a adoção de princípios de guarda, posse ou propriedade responsável dos animais quando de estimação;

VIII - atuar e apoiar ações e informações para a proteção, defesa, recuperação dos habitats dos animais silvestres, resguardando a preservação da função ecológica dos animais;

IX - incentivar ações para a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente ações de proteção e recuperação ambiental;

X - colaborar no planejamento, implantação e realização do programa de educação ambiental, em especial nos itens afetos à proteção e defesa de todas as espécies e a defesa e preservação de seus habitats;

XI - discutir, planejar, solicitar e acompanhar ações dos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, que incidem no desenvolvimento de programas, projetos e campanhas de proteção e defesa dos animais;

XII - acompanhar, colaborar, participar e avaliar os planos e programas de controle das diversas zoonoses;

XIII - acompanhar, participar e avaliar os planos e programas de urbanização e realocação de moradores, garantindo a realocação dos animais com suas famílias, em condições de segurança e bem estar para os animais;



(Autógrafo do PL 13.122 – fls. 3)

XIV - promover e realizar esforços junto a outras esferas de governo, a fim de aprimorar a legislação e os serviços de proteção, defesa e bem estar dos animais;

XV - emitir parecer e deliberar em situações definidas que promovam a defesa, bem estar e proteção dos animais;

XVI - acionar órgãos competentes e a fiscalização da Prefeitura sempre que necessário para promover a defesa, a proteção e o bem estar dos animais;

XVII - realizar diligências e adotar providências contra situações de maus tratos, abusos, omissão e negligência aos animais, junto com os setores competentes, apoiando as ações necessárias para o bem estar dos animais;

XVIII - organizar, orientar e difundir as práticas de Proteção Animal, defesa e bem estar animal no Município;

XIX - avaliar todas as propostas no âmbito do Poder Público Municipal, relacionados com animais, protegendo e defendendo as diferentes espécies;

XX - propor e avaliar os resultados de estudos e trabalhos relacionados com a defesa e proteção animal, bem como aqueles, que venha a promovê-las;

XXI - atuar perante os órgãos competentes visando à proibição da tutela de animais em situações de abusos, maus tratos, crueldade, omissão ou negligência estiverem evidenciados ou forem tecnicamente comprovados.

Art. 3º Compete ao Conselho avaliar, opinar, definir, apoiar, desenvolver, fiscalizar as políticas públicas implementadas para a proteção e defesa aos animais, sejam eles domésticos, domesticados, silvestres da fauna nativa ou exóticos, animais de hábito de vida aéreo, terrestre e aquático.

Parágrafo único - O Conselho, poderá propor a realização de campanhas com os seguintes objetivos:

I - de esclarecimento à população quanto ao tratamento humanitário que deve ser dado aos animais de todas as espécies;

II - de adoção de animais e outras visando o não abandono;

III - da importância do registro e identificação de cães e gatos;



(Autógrafo do PL 13.122 – fls. 4)

IV - de vacinação dos animais de acordo com as necessidades de cada espécie, além daquelas já definidas pelos programas de saúde pública nacional ou estadual;

V - para o controle reprodutivo de cães e gatos;

VI - de preservação dos habitats de todos os animais e da importância da biodiversidade;

VII - outras, além das previstas nos incisos anteriores, necessárias ao atendimento da realidade do município, para a proteção, defesa e o bem estar dos animais.

Art. 4º O Conselho será composto paritariamente contando 14 membros titulares e respectivos suplentes, do Poder Público e da sociedade, observada a representatividade seguinte:

I - 03 (três) representantes da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo obrigatoriamente, 2 (dois) representantes do Departamento do Bem Estar Animal – DEBEA;

II – 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde (preferencialmente por um servidor da unidade de Vigilância de Zoonoses);

III - 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;

IV - 01 (um) representante da Guarda Municipal de Jundiaí;

V – 05 (cinco) representantes de ONGs de proteção animal distintas, com sede no município de Jundiaí;

VI - 02 (dois) representantes dos voluntários da proteção e Defesa Animal (pessoa física), do município de Jundiaí;

VII – 01 (um) representante da Associação de Médicos Veterinários (AMVEJUR) do município de Jundiaí e região.

§1º As Organizações Não Governamentais - ONGs participantes devem estar devidamente constituídas há, no mínimo, 02 (dois) anos e sediadas no município de Jundiaí há, no mínimo, 01 (um) ano.

§2º Todo membro titular do Conselho terá um suplente indicado pela entidade representada.



(Autógrafo do PL 13.122 – fls. 5)

§3º No caso dos representantes dos voluntários, a escolha dar-se-á entre os integrantes do segmento mediante procedimento público, a ser realizado pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, com expedição de Edital de Seleção para os interessados e regras próprias para votação e eleição do titular e suplente.

§4º Os membros do Conselho deverão revestir-se de idoneidade e serem reconhecidos como atuantes na área.

§5º Os membros do Conselho terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos e reeleitos para mandatos posteriores.

§6º Os membros do Conselho dos segmentos referidos no incisos V e VII deste artigo, serão indicados por suas entidades, mediante o envio de ofício **encaminhado à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente**, que encaminhará as indicações à nomeação pelo Prefeito Municipal.

§7º Os membros referidos nos incisos I a IV serão indicados pelos Gestores das respectivas pastas e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º O Conselho poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas, campanhas, atividades, entre outras ações que garantam o cumprimento de seus objetivos.

Art. 6º O Conselho promoverá, anualmente, no mínimo, uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com os objetivos de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos e demais atividades.

Art. 7º As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 03 (três) membros, denominados Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho, eleitos pelos seus pares, consoante disposições do Regimento Interno.

§ 1º O mandato da Comissão Executiva será de 01 (um) ano;

§ 2º A Comissão de que trata este artigo será eleita na primeira reunião ordinária por maioria simples dos votos dos conselheiros;



(Autógrafo do PL 13.122 – fls. 6)

§ 3º Será permitida uma única recondução, após eleição, dos membros da Comissão Executiva.

Art. 8º Os conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a função exercida considerada de relevante interesse público.

Art. 9º O Conselho reunir-se-á, mensalmente, de forma ordinária e extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 1º As reuniões terão primeira convocação, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para as reuniões ordinárias e 72 (setenta e duas) horas para as extraordinárias.

§ 2º As reuniões do Conselho serão instaladas em primeira convocação, com a presença de metade mais um de seus membros titulares e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de membros presentes.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos presentes, exercendo o Presidente do Conselho o direito de voto no caso de empate das votações propostas, restando os assuntos e deliberações registrados em ata.

Art. 10 - Os conselheiros que faltarem a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justificativa, serão excluídos e substituídos pelos seus respectivos suplentes, até o final do mandato.

Parágrafo único No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente ao titular representado no Conselho.

Art. 11 O Município de Jundiaí deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento, por intermédio da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 12 No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a constituição, o Conselho elaborará o seu regimento interno, que será aprovado por decreto.



(Autógrafo do PL 13.122 – fls. 7)

Art. 13 Fica criado o Fundo Municipal de Defesa e Bem Estar Animal, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção a enfermidades de caráter específico a cada espécie ou as zoonoses, vinculado à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 14 Os recursos do Fundo serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

I - incentivo da posse, propriedade e guarda responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e a garantia de abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento, expressão de seu comportamento natural, bem como sua saúde;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo, adoção de cães e gatos e atividades específicas em programa educativo que trate do tema;

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção, defesa e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V - apoio a programas e projetos que visem defender, proteger, recuperar e oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de ações e medidas e materiais educativos, para a guarda responsável de animais e a promoção de sua conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;



(Autógrafo do PL 13.122 – fls. 8)

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção e defesa da vida animal.

Art. 15 Constituem receitas do Fundo:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção e defesa aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V - recursos provenientes termos de ajustamento de conduta TAC firmados pelo município, relacionados ao bem estar animal, bem como valores aplicados em decorrência de seu descumprimento;

VI - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal, gerenciamento para o controle animal e políticas para o meio ambiente, em especial aos destinados à fauna;

VII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção, destinadas ao controle animal;

VIII - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IX - outras receitas eventuais.



(Autógrafo do PL 13.122 – fls. 9)

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 16 Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 17 A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo Conselho, mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 18 A gestão do Fundo será exercida pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em conjunto com a Unidade de Gestão de Governo e Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município e a ele transferidos pelo Estado e pela União para aplicação nessa área;

II – registrar os recursos captados pelo Município, por intermédio de convênios ou de doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na área, nos termos das Resoluções respectivas;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento na área de proteção e bem estar animal, segundo planejamento aprovado pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho, poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, celebrar convênios, acordos e contratos de



(Autógrafo do PL 13.122 – fls. 10)

financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações: 11.01.18.542.0185.2031.3.3.90.30.00.0; 11.01.18.542.0185.2031.3.3.90.36.00.0 e 11.01.18.542.0185.2031.3.3.90.39.00.0.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e vinte (19/05/2020).

FAOUAZ TAHA
Presidente